

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MERITÍSSIMA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE OSÓRIO/RS.

**PROCESSO THEMIS Nº 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059)
ADMINISTRADOR JUDICIAL: FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI (OAB/RS 44.066)
RECUPERANDAS: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA e OUTRAS
OBJETO: RELATÓRIO MENSAL – ART. 22, II, "C" DA LEI 11.101/2005
PEDIDOS DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 44.066, este com endereço profissional sito à Rua Carlos Huber nº 110, Bairro Três Figueiras, Porto Alegre – RS, CEP: 91.330-150, Fone/Fax (51)33821500, E-mail: recuperacao@scalzillifmv.com.br, neste ato nomeado como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** das empresas ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA; ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA; AUTO POSTO PEGASO LTDA; MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, POSTO DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO e ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos da presente *Recuperação Judicial*, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falências – LRJF), proceder na juntada dos relatórios mensais das atividades desenvolvidas pela Empresa, conforme estabelece o art. 22, inciso II, alínea "C"¹ da Lei 11.101/2005, informar que as recuperandas já receberam o formulário para fins de preenchimento do relatório das atividades mensais da empresa.

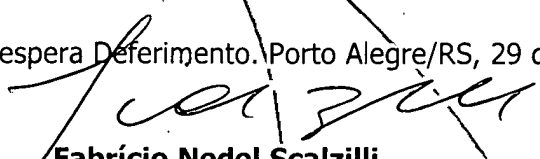
Alertamos as empresas recuperandas no sentido de que **(1)** o descumprimento na entrega da aludida documentação implicará na entrega deste relatório nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, bem como **(2)** com base no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, a empresa ficou advertida que não poderá vender ou onerar qualquer tipo de bem móvel ou imóvel e direitos de seu ativo permanente sem autorização judicial.

A Administração Judicial também informa que 28/04/2016 enviou para o Cartório desta MMª Vara Cível o Edital de Convocação de Credores, conforme previsto pela Lei nº 11.101/2005, em seu art. 52, §1º, incs. I e II.

Na semana compreendida entre os dias 02/05/2016 a 06/05/2016, a Administração Judicial fará visitas, *in loco*, nas dependências das recuperandas, sendo que o relatório será acostado aos autos em breve.

Este é o relatório.

Nesses Termos, Pede & espera Deferimento. Porto Alegre/RS, 29 de abril de 2016.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

ala/mj

Conrado Dall Igna

De: Conrado Dall Igna <conrado@scalzillifmv.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 28 de abril de 2016 16:57
Para: 'frosorio1vciv@tj.rs.gov.br'
Assunto: PROCESSO: 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059) EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES – LEI Nº 11.101/2005. ART. 52, §1º, INC. I E II

Prioridade: Alta

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES – LEI Nº 11.101/2005. ART. 52, §1º, INC. I E II. VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PALMARES DO SUL/RS. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. PROCESSO: 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059). AUTORAS: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA, ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA, POSTO DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA, AUTO POSTO PEGASO LTDA E MMAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. OBJETO: Fazer saber, a todos os interessados, que nos autos do processo nº 059/1.16.0000609-3 (CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059) foi deferida por este Meritíssimo Juízo, o processamento da recuperação judicial das empresas autoras antes nominadas, cujo pedido trata-se de: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas, Abastecedora de Combustíveis KM7 Ltda, Abastecedora de Combustíveis Quintão Ltda, Abastecedora Engenho Velho Ltda, Abastecedora de Combustíveis RCR Ltda, Posto de Combustíveis Magistério, Abastecedora de Combustíveis Estiva Ltda, Abastecedora de Combustíveis Robeder Ltda, Abastecedora de Combustíveis Lagoa do Armazém Ltda, Abastecedora de Combustíveis Romader Ltda, Auto Posto Pegaso Ltda e MMAS Comércio de Combustíveis Ltda, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Ao exame da inicial e seus documentos, nota-se que não estão incidentes os motivos impeditivos previstos no art. 48 da Lei Especial. Vejo também, que a empresas apresentaram todos os documentos exigidos pelo art. 51 da mesma Lei, relacionando-os. Prestaram as informações atinentes, historiando as causas concretas que originaram o pedido, ofertando relação nominal dos credores de forma discriminada e individualizada (fls. 168-180). Conforme descrito na inicial, as empresas formam litisconsórcio ativo, pois integram o mesmo grupo econômico "Rede Charão", sendo todas as decisões e operações do grupo realizadas no estabelecimento localizado na cidade de Osório, razão pela qual este juízo se mostra competente. Posto isso, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Abastecedora de Combustíveis KM7 Ltda, Abastecedora de Combustíveis Quintão Ltda, Abastecedora Engenho Velho Ltda, Abastecedora de Combustíveis RCR Ltda, Posto de Combustíveis Magistério, Abastecedora de Combustíveis Estiva Ltda, Abastecedora de Combustíveis Robeder Ltda, Abastecedora de Combustíveis Lagoa do Armazém Ltda, Abastecedora de Combustíveis Romader Ltda, Auto Posto Pegaso Ltda e MMAS Comércio de Combustíveis Ltda, para o fim de: a) Nomear como administrador judicial Fabricio Nedel Scalzilli, e-mail: fabricio@scalzillifmv.com.br, sob compromisso. Seus honorários serão arbitrados posteriormente, até que se apure o valor total devido (art. 24, § 1º). b) Dispensar a empresa autora de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, na forma do art. 52, II da lei especial; c) Suspender todas as ações ou execuções contra a devedora, devendo a empresa comunicar os respectivos juízos processantes. d) Determinar à devedora que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; e) Determinar que se intime o Ministério Público e se comuniquem por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa possuir estabelecimento; f) Determinar a expedição do edital a que se refere o art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, o qual deverá ser confeccionado com a classificação dos créditos que a autora apresentou nas fls.168-180 dos autos. g) Determinar à autora que apresente o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias contados da intimação desta decisão. Passo à análise do pedido da tutela provisória (art. 300 e seguintes do NCPC). Em suma, requereram: a) que seja determinado, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ao Banco do Brasil, à Caixa

Econômica Federal, e ao Banco Santander, que se abstenham de reter/bloquear qualquer valor nas contas correntes em nome das recuperadas, sob pena de crime falimentar e de multa de 5% dos valores retidos, ao dia, bem como liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados. b) que seja determinado, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, localizado na cidade de Cidreira, devolva e libere, imediatamente, nas contas mencionadas, a integralidade dos valores retidos no presente momento, com a juntada dos extratos das contas garantidas na data do presente pedido (uma vez que as requerentes não tem acesso à movimentação financeira), referente aos recebíveis de cartão de crédito já retidos, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros, em virtude das travas bancárias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de cometimento de crime falimentar, bem como aplicação de multa de 5% dos valores retidos ao dia. c) seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir, sujeitos ao processamento da recuperação judicial, em nome das requerentes, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com expedição de ofício aos tabelionados de protesto, conforme relação em anexo. Asseveraram que os pedidos tutelares são indispensáveis para que as requerentes possam dar suporte ao plano de recuperação das empresas. Tenho que as medidas postuladas merecem guarida. Conforme se depreende da análise da inicial, os requerentes informam que os bancos, os quais as empresas possuem contas, tomam os valores que são creditados, para suprir operações de créditos, ora contratadas pelas requerentes, razão pela qual se torna insustentável para as recuperandas tal prática. Aparentemente, quando um credor bloqueia o crédito do devedor para saldar uma dívida, trata-se de autotutela. Daí que, não permite à empresa que tenha fôlego para enfrentar seus compromissos e tampouco o presente processo de recuperação judicial. Ademais, resta claro que esta prática dos bancos, conhecida no mercado, acaba por beneficiar apenas as Instituições Financeiras, pois detém nas contas de seus clientes o giro diário de seus recebíveis, depósitos e demais valores, ficando os demais credores a mercê desta prática, ou seja, com poucas chances de obter seu crédito. Assim, entendo prudente, a fim de possibilitar o andamento da recuperação judicial das demandadas, o deferimento dos pedidos tutelares. Pelo exposto, DEFIRO os pedidos tutelares e determino que: a) seja oficiado à CARTA AR-MP à ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, e ao Banco Santander, que se abstenham de reter/bloquear qualquer valor nas contas correntes em nome das recuperandas, sob pena de crime falimentar e aplicação de multa diária, bem como liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para as recuperandas, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados. b) seja oficiado à CARTA AR-MP à ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, localizado na cidade de Cidreira, para que devolva e libere, imediatamente, nas contas das requerentes, a integralidade dos valores retidos no presente momento, com a juntada dos extratos das contas garantidas na data do presente pedido (uma vez que as requerentes não tem acesso à movimentação financeira), referente aos recebíveis de cartão de crédito já retidos, bem como se abstenha de efetuar a retenção dos recebíveis futuros, em virtude das travas bancárias existentes nas contas abaixo indicadas a partir do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de cometimento de crime falimentar, bem como aplicação de multa diária. c) seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir, sujeitos ao processamento da recuperação judicial, em nome das requerentes, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com expedição de ofício aos tabelionados de protesto. Intimem-se as requerentes, antes da expedição dos ofícios, para que informem quais as contas que englobam os pedidos dos itens A e B, banco e respectivas agências para possibilitar o cumprimento da medida, bem como a lista dos tabelionatos para expedição de ofícios (C). Com as informações, cumpra-se o determinado no tocante aos pedidos tutelares (itens A, B e C), com a máxima urgência. Intime-se o MP. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de documentos complementares. Dado e passado nesta cidade de Osório/RS, 28 de março de 2016 (Nota de Expediente 26/2016). SERVIDOR: _____, JUÍZ: CÁSSIO BENVENUTTI DE CASTRO. **CREDORES DA EMPRESA**

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA: CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL S/A – R\$ 365.273,57; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A – R\$ 230.872,84; BANCO SANTANDER S/A – R\$ 66.434,44; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$

99.995,07; DISTRIBUIDORA JOMIN DE ALIMENT. – R\$ 117,38; FLAMARSUL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – R\$ 1.401,87; FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 933,14; ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 1.291,25; PEPSICO DO BRASIL LTDA OSORIO – R\$ 2.498,80; SILVIO PEDRO PES – R\$ 61.320,75; SOUZA CRUZ S/A – R\$ 843,05; TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – R\$ 796,01; UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA – R\$ 934,67; VONPAR REFRESCOS S/A – R\$ 344,07. **CREDORES DA EMPRESA ABASTECEDORA DE**

COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA: CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$ 72.992,09; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A – R\$ 515.453,64; BANCO DO BRASIL S/A – R\$ 1.517.531,20; BANCO SANTANDER S/A – R\$ 40.311,46; CREIMPOL COMERCIO DISTRIBUICAO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA. – R\$ 2.100,07; DISTRIBUIDORA JOMIN DE ALIMENTOS – R\$ 214,20; FLAMARSUL - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – R\$ 10.382,06; FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 1.110,09; HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA – R\$ 180,06; KARBON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA – R\$ 341,95; LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA – R\$ 536,10; MAKENA MAQ.EQUIP.E LUBRIF.LTDA – R\$ 2.734,86; NOVOLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA – R\$ 1.206,28; ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 1.674,04; PRUMOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 332.480,00; SOUZA CRUZ S.A – R\$ 24.441,58; SUPRIMAXXI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA – R\$ 750,00; TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – R\$ 257,44; UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA – R\$ 1.803,57; UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA – R\$ 693,84; VONPAR REFRESCOS S/A – R\$ 288,43; SILVIO PEDRO PES – R\$ 22.641,51. **CREDORES DA EMPRESA ABASTECEDORA ENGENHO VELHO LTDA:** CLASSE III

– CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL S/A – R\$ 750.308,71; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A – R\$ 299.311,44; ELEVAMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – R\$ 1.345,50; FLAMARSUL - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – R\$ 2.177,39; FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 583,57; HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA – R\$ 432,96; LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA – R\$ 661,50; MORBENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – R\$ 1.076,52; NOVOLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA – R\$ 489,60; ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 814,66; SOUZA CRUZ S/A – R\$ 4.507,80; UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA – R\$ 409,27; UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA – R\$ 163,29; VONPAR REFRESCOS S/A – R\$ 1.492,43. **CREDORES DA EMPRESA ABASTECEDORA DE**

COMBUSTÍVEIS RCR LTDA: CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL S/A – R\$ 749.622,89; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A – R\$ 398.628,89; BANCO SANTANDER S/A – R\$ 50.673,26; CHOCOLATES GAROTO S/A – R\$ 69,23; COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. – R\$ 572,37; FILTRALUB COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA – R\$ 1.486,00; FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 1.236,69; L. A. V. DRESSLER & CIA LTDA – R\$ 1.304,25; LUBRITEC SCHERER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA – R\$ 1.025,52; MAKENA MAQ.EQUIP.E LUBRIF.LTDA. – R\$ 683,54; MORBENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – R\$ 109,84; NOVOLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA – R\$ 1.215,84; ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 481,46; PEPSICO DO BRASIL LTDA OSORIO – R\$ 557,00; SOUZA CRUZ S/A – R\$ 6.376,11; TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – R\$ 379,50; UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA – R\$ 3.409,38; UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA – R\$ 109,65; VONPAR REFRESCOS S/A – R\$ 479,65. **CREDORES DA EMPRESA POSTO DE COMBUSTÍVEIS**

MAGISTÉRIO: CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A – R\$ 95.000,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL – R\$ 89.992,40; SILVIO PEDRO PES – R\$ 73.584,91. **CREDORES DA EMPRESA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA**

LTDA: CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL S/A – R\$ 250.000,00; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A – R\$ 476.381,04; CAIXA ECONOMICA FEDERAL – R\$ 99.977,33; SOUZA CRUZ S/A – R\$ 733,12; SILVIO PEDRO PES – R\$ 73.584,91; **CREDORES DA EMPRESA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA:** CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A – R\$ 49.999,42; BANCO SANTANDER S/A – R\$ 10.087,42; BEBIDAS FRUKI S/A CANOAS – R\$ 651,79; FLAMARSUL - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – R\$ 5.836,88; KARBON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA – R\$ 520,70; MORBENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – R\$ 1.264,52; NOVOLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA – R\$ 1.918,27; ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 563,94; SILVA DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA – R\$ 817,72; SOUZA CRUZ S.A. – R\$ 6.434,84; UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA – R\$ 471,51; VONPAR

02/2/2017

REFRESCOS S/A – R\$ 597,16; **CREDORES DA EMPRESA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA:** CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL S/A – R\$ 180.651,32; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A – R\$ 454.411,53; WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – R\$ 37.059,48; RODOTECNICA IND DE IMPL RODOVS LTDA – R\$ 50.520,00; SILVIO PEDRO PES – R\$ 171.698,11. **CREDORES DA EMPRESA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA:** CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL S/A – R\$ 260.000,00; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A – R\$ 798.797,08; BANCO SANTANDER S/A – R\$ 37.861,69; FLUXO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS S/A – R\$ 464,65; INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA – R\$ 88,73; PEPSICO DO BRASIL LTDA PORTO ALEGRE – R\$ 313,42; PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. – R\$ 1.960,61; PRONTO DOCE SOLUCAO EM DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. – R\$ 439,37; SOUZA CRUZ S/A – R\$ 2.391,28; TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – R\$ 118,35; VONPAR REFRESCOS S/A – R\$ 552,02; **CREDORES DA EMPRESA AUTO POSTO PEGASO LTDA:** CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A – R\$ 324.999,75; DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – R\$ 375,50; MERCANTIL PP DE LUBRIFICANTES LTDA – R\$ 1.233,25; PEPSICO DO BRASIL LTDA – R\$ 854,14; SILVA DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA – R\$ 267,85; SOUZA CRUZ S/A – R\$ 6.575,54; TIMONEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – R\$ 546,91. CLASSE IV – CREDORES MICRO EMPRESA E EPP: NOBRAK INDUSTRIAL LTDA ME – R\$ 404,40; VERITY INFORMATICA LTDA – EPP – \$ 1.950,00. **CREDORES DA EMPRESA MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA:** CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO SANTANDER S/A – R\$ 9.669,80; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL S/A – R\$ 40.000,00; AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA – R\$ 36,13; ALQUIMIS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA – R\$ 266,31; FLAMARSUL - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – R\$ 1.934,16; FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 675,29; HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA – R\$ 262,78; LUBRITEC SCHERER DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA – R\$ 795,79; MORBENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – R\$ 499,10; ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 963,60; SOUZA CRUZ S/A – R\$ 95,81; TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – R\$ 279,89; UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA – R\$ 1.230,96; VONPAR REFRESCOS S/A – R\$ 138,41; WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA – R\$ 303,27. CLASSE IV – CREDORES MICRO EMPRESA E EPP: DR DOS REIS ME - R\$ 534,00; MOACIR PARMIGIANI EPP - R\$ 989,10; SALGADINHOS GARCIA LTDA ME - R\$ 230,00.

Conrado Dall'Igna

Área de Governança e Recuperação de Empresas

0AB/RS 62.603



www.scalzillifmv.com.br

Porto Alegre/RS
Rua Carlos Huber, 110 CEP: 91330-150
Fone/Fax: +55 (51) 3382-1500



Saiba mais sobre o nosso Código de Ética e Compliance:
Solicite informações ao e-mail: compliance@scalzillifmv.com.br

Atenção: este e-mail pode conter informação confidencial. Se você o receber por engano, por favor, informe-nos e apague-o; não copie ou divulgue seu conteúdo, sob pena de sofrer as sanções civis pertinentes.
Warning: This e-mail may contain confidential information. If you have received it by mistake, please let us know and delete it; do not copy it or disclose its contents assuming the risk of the relevant civil penalties.

Conrado Dall Igna

De: Conrado Dall Igna <conrado@scalzillifmv.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 28 de abril de 2016 17:25
Assunto: Relatório Mensal empresa em Recuperação Judicial - Abril 2016
Anexos: RelatorioMensalAdministradorJudicial - Abril 2016.docx

Prioridade: Alta

Prezado(a) Senhor(a),

O Administrador Judicial, no exercício de suas funções legais (art. 22, II, C Lei 11.101/2005), solicita o preenchimento e retorno do relatório em anexo, até o 5º dia útil do mês, bem como, deverá ser encaminhado pela parte da recuperanda, a apresentação de contas demonstrativas mensais, conforme art. 52, IV da Lei 11.101/2005, e os documentos pertinentes.

Solicitamos que juntamente a este relatório, nos sejam enviados os seguintes documentos:

(1) balancete mensal
assinado pelo responsável pela empresa e pelo contador (ou técnico contábil), sem transferência de resultados para o patrimônio líquido;

(2) razão mensal de
todas as contas da empresa e

(3) comprovante de
pagamento de todos os tributos pagos no respectivo mês.

O Administrador Judicial requer que todos os relatórios e documentos sejam enviados por email para recuperacao@scalzillifmv.com.br.

A empresa recuperanda fica previamente advertida que o descumprimento na entrega da aludida documentação implicará na entrega deste relatório nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, comunicando o descumprimento.

Atenciosamente,

Conrado Dall'Igna

Área de Governança e Recuperação de Empresas
OAB/RS 62.603



www.scalzillifmv.com.br

Porto Alegre/RS
Rua Carlos Huber, 110 CEP: 91330-150
Fone/Fax: +55 (51) 3382-1500



Saiba mais sobre o nosso Código de Ética e Compliance.
Solicite informações ao e-mail: compliance@scalzillifmv.com.br

Atenção: este e-mail pode conter informação confidencial. Se você o recebeu por engano, por favor, informe-nos e apague-o; não copie ou divulgue seu conteúdo, sob pena de sofrer as sanções legais pertinentes.
Warning: This e-mail may contain confidential information. If you have received it by mistake, please let us know and delete it; do not copy it or disclose its contents assuming the risk of the relevant civil penalties.